

Emenda Aditiva 4 /2024 à Mensagem nº. 9.197/2024

Adiciona o Artigo 2º-A ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

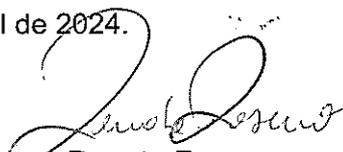
Art. 1º Acrescenta-se o Artigo 3º ao Projeto Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, a vigorar consoante a seguinte redação, ficando renumerados os demais dispositivos:

“Art. 3º. No credenciamento derivado do chamamento público a que se refere o artigo anterior, serão contemplados, com prioridade, os empreendimentos habitacionais que tenham como público-alvo o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres, o que será comprovado nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A emissão do subsídio e de direitos reais concedidos com base nesta lei ocorrerá, prioritariamente, em nome da mulher.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.



Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

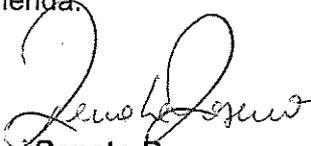
A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe com vistas a promover os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social, do combate às desigualdades e ao preconceito de gênero.

Com efeito, o patriarcalismo e o sexismo, como elementos estruturantes da formação social brasileira, relegam à mulher uma condição desigual expressa por, entre outros aspectos, pela dependência econômica e pela negação do acesso a direitos e garantias básicas. O enfrentamento a esse complexo contexto, enquanto dever constitucional, deve ocorrer de forma multifacetada nas diversas políticas, programas e demais ações governamentais.

Especificamente no âmbito do programa de que trata essa proposição, a prioridade para famílias chefiadas por mulheres para o ingresso no programa garante o acesso dessas cidadãs às políticas públicas, ao crédito e, por consequência, à autonomia financeira, culminando na melhorias das condições de vida e na diminuição das desigualdades.

A proposta encontra amparo nos mandamentos constitucionais de combate às desigualdades de gênero (art. 3º, III, CF) e de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF). Além disso, está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente com a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que determina no seu artigo 14 a obrigação de que o Estados-parte adotem medidas para garantir o acesso de suas cidadãs à habitação. Nesse sentido, as legislações federais que tratam de políticas e programas correlatos possuem dispositivos semelhantes ao ora proposto. Destaca-se o art. 10, XI da Lei Federal nº 13.465/2017, o art. 17, III, do Decreto nº 10.592/2020, o art. 17, §13, da Lei Federal nº 8.629/1993. Em especial, a Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida destacava em seu art. 30, III, a prioridade ao atendimento de mulheres chefes de família.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.


Renato Roseno
Deputado Estadual